



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 046/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 755/2017

Senhor Presidente

DOCREC

117/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e de Habitação sobre o Projeto de Lei nº 623/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que torna obrigatória a instalação de placa de denominação nas comunidades da cidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGP - SGP-12 - 02/02/2018 - 13:50 - 006107 - 1/1

Folha de Informação nº 16.....

do Processo **2017-0.171.220-9**

em 19 / 12 / 2017 (a) 16.....

ANDRÉ NEVES - 12410
RFB AT 002 000.20
10/09/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei n.º 00523/15. Torna obrigatória a implantação de placa denominativa nas comunidades da Cidade, nome tradicionalmente associado à comunidade, segundo escolha dos moradores, a ser posicionada no acesso principal da comunidade, em local visível, com características e dizeres de acordo com órgão competente do Executivo.

INFORMAÇÃO Nº 2.110/2017/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

ATL/Casa Civil encaminha pedido de subsídios apresentado pela Câmara Municipal (Comissão de Educação, Cultura e Transportes) relativos ao Projeto de Lei n.º 623/2015 (Substitutivo).

Sobre o Substitutivo, ASSEC/CEUSO manifesta-se às fls. 13. A análise ressalta aspectos técnicos operacionais a serem objeto de regulamentação:

Em primeiro lugar, há que identificar as “comunidade”, conforme definidas no parágrafo 1.º do artigo 1.º do PL. Acreditamos que a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB mantém um cadastro atualizado desses núcleos, inclusive com as denominações utilizadas atualmente.

Para a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades

identificadoras de vias e logradouros públicos, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Transportes, que recebeu essa atribuição conforme disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 55.166/2014.

ASSEC/CEUSO assim conclui sua manifestação:

Pelo exposto, entendemos, no que se refere ao âmbito desta Assessoria, que não haveria o que opor quanto à sanção à propositura em tela, na forma como apresentada, caso a mesma venha a ser aprovada na Câmara Municipal, desde que a sua regulamentação, aborde, ente outros pertinentes, os aspectos apontados acima.

Nos termos do citado Decreto n.º 55.166/2014, SP Urbanismo também deverá ser ouvida, pois que a esta compete dizer sobre os padrões do emplantamento (para vias públicas)¹, a par das questões relativas à Proteção da Paisagem Urbana. Dado que o prazo de devolução do presente, consignado pela ATL, já se encontrar expirado, não há tempo hábil para a respectiva oitiva

A obrigatoriedade da inserção de Placa Denominativa de identificação das Comunidades existentes na Cidade deve ser devidamente considerada, quer pelo mérito em si, quer em relação aos aspectos jurídicos.

O mérito em si deverá ser analisado por SEHAB, Secretaria responsável pelas regularizações fundiárias dos núcleos de moradia, surgidos sem antecedente parcelamento do solo ou à sua revelia. Não é de se afastar a eventualidade de uma reprovação dos moradores integrantes da Comunidade na identificação do seu núcleo de moradia, na medida em que se confere tratamento diverso do que se verifica na Cidade em geral, o que poderia caracterizar discriminação social (o estigma social de residir em núcleo de moradia sem os melhoramentos urbanos ordinários).

¹ Decreto n.º 55.166/2014

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Folha de Informação nº 17.....

do Processo **2017-0.171.220-9**

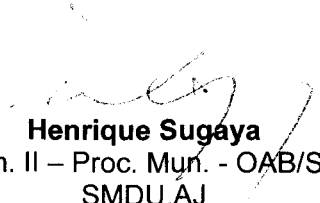
em 19 / 12 / 2017 (a) 10.....

HEVERSON SOUZA
OAB/SP 64.292
SMDU.AJ

Há, porém, óbice legal à obrigatoriedade da identificação. O Poder Público não deve conferir legitimidade a assentamentos sem nenhum critério. Essa obrigatoriedade poderá sujeitar o Poder Público a responder pela ocupação de áreas privadas, ou seja, ser compelido a remover o assentamento ou a indenizar os proprietários dessas áreas, antes mesmo de examinada a possibilidade da regularização fundiária dos assentamentos.

Seriam essas as considerações a serem levadas ao crivo desta Chefia e da Senhora Secretária.

S. Paulo, 19 de dezembro de 2017.


Henrique Sugaya

Asses. Técn. II – Proc. Mun. - OAB/SP 64.292
SMDU.AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei n.º 00523/15. Torna obrigatória a implantação de placa denominativa nas comunidades da Cidade, nome tradicionalmente associado à comunidade, segundo escolha dos moradores, a ser posicionada no acesso principal da comunidade, em local visível, com características e dizeres de acordo com órgão competente do Executivo.

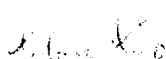
INFORMAÇÃO Nº 2.110/2017/SMUL.AJ

SMUL.G

Senhora Chefe de Gabinete

Ante o constante das informações prestadas por SEC/CEUSO, que sugere a oitiva de SEHAB e SMT, bem como, pela AJ, a qual acolho, no sentido de não ser admissível a obrigatoriedade indistinta da instalação das placas de identificação das Comunidades, solicito encaminhar o presente à CASA CIVIL.ATL.

São Paulo, 17 de dezembro de 2.017.



DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SMUL.AJ

Segue fls. 17 em 19 / 12 / 2017

(a) 

Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 19.....

do Processo 2017-0.171.220-9

em 19.11.2017 (a).....

LUIS NEVES DA SILVA
DE URBANISMO E
LICENCIAMENTO

INTERESSADO: Câmara Municipal

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei n.º 00523/15. Torna obrigatória a implantação de placa denominativa nas comunidades da Cidade, nome tradicionalmente associado à comunidade, segundo escolha dos moradores, a ser posicionada no acesso principal da comunidade, em local visível, com características e dizeres de acordo com órgão competente do Executivo.

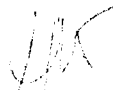
INFORMAÇÃO Nº 4521 /2017/SMUL.G

CASA CIVIL/ATL/CHEFIA

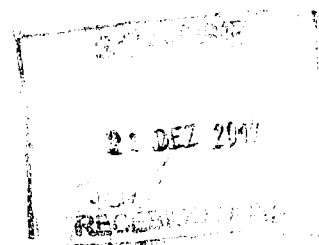
Senhora Assessora Especial Chefe

Encaminho o presente, em atenção ao solicitado às fls. 11, com as informações e manifestações de SMUL/ASSEC.CEUSO e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, no sentido de que, não obstante a parcial instrução do presente, há óbice legal à previsão de obrigatoriedade indistinta do emplantamento, porquanto poderá impor à Municipalidade condenação judicial para ser compelida a remover o assentamento ou a indenizar os proprietários de áreas privadas ocupadas pelos assentamentos, antes mesmo de examinada a possibilidade da regularização fundiária dessas áreas pela SEHAB/CRF.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.


HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

PA 2017-0.171.220-9

Folha de Informação nº 24
em 15/01/2018 (a) _____

INFORMAÇÃO Nº 05 / SEHAB / DEPLAN / 2018

Marco Aurelio Lessa Villela
APPGG
RF: 835.900-8

À
SEHAB.G

Trata-se de ofício encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, por meio do qual solicita manifestação desta Pasta com relação ao Projeto de Lei nº 623/2015 ("PL"), em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo. Referido PL propõe a obrigatoriedade da implantação de placas denominacionais nas comunidades na Cidade de São Paulo.

O presente Processo Administrativo foi encaminhado inicialmente à SMUL, que se manifestou no sentido de que haveria óbice legal à proposta ora em discussão, uma vez que a obrigação de implantar placas nas comunidades poderia acarretar eventual condenação judicial à Municipalidade para remoção do assentamento ou, ainda, a necessidade de indenização aos proprietários de áreas privadas ocupadas pelos assentamentos (fls. 16/17). No tocante ao mérito da questão, SMUL entendeu que SEHAB deveria se manifestar, de modo que o presente foi encaminhado a esta Pasta.

Inicialmente, é importante fazer uma consideração geral com relação à proposta. De acordo com a justificativa do PL apresentada às fls. 06/07, o objetivo do projeto é identificar as comunidades de São Paulo, permitindo seu reconhecimento perante toda a população da cidade e proporcionando uma *"desmitificação e aproximação mútua, entre a comunidade e a sociedade externa a ela, retirando assim o preconceito ora instaurado"*.

Este Departamento, entretanto, entende que a identificação das comunidades por meio de placas pode agravar o processo de estigmatização. As comunidades são fruto de um processo de urbanização excludente, que resulta em uma alternativa de moradia possível para uma parcela da população de baixa renda. O desafio de SEHAB é incluir estas comunidades no domínio urbano por meio dos projetos de intervenção nos assentamentos precários, regularização fundiária e urbanização de favelas, dotando estes assentamentos da infraestrutura necessária e de equipamentos públicos. A proposta de nomear as comunidades através de placas de identificação aumenta o processo de segregação dos moradores e, ao mesmo tempo, dificulta a aderência deste território ao tecido urbano. Entendemos que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Marco Aurelio Lessa Villela

APPGG

RE: 820.000.000

Folha de Informação nº 01

em 15/01/2018 (a) _____

PA 2017-0.171.220-9

moradores e, ao mesmo tempo, dificulta a aderência deste território ao tecido urbano. Entendemos que a melhor abordagem seria a nomenclatura das ruas e vielas, a partir dos processos de regularização fundiária, permitindo a real transformação da comunidade em cidade.

Além da questão indicada acima, cumpre-nos ressaltar que o artigo 1º, parágrafo único, estabelece um conceito de “comunidade” diverso do conceito de “favela” adotado por esta Pasta. De acordo com o entendimento da Sehab, as favelas se caracterizam por assentamentos precários que surgem de ocupações espontâneas feitas de forma desordenada, sem definição prévia de lotes e sem arruamento, em áreas públicas ou particulares de terceiros, com redes de infraestrutura insuficientes, em que as moradias são predominantemente autoconstruídas e com elevado grau de precariedade, por famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade.

Hoje existem 1.707 (mil setecentos e sete) favelas cadastradas pela Secretaria, conforme informação disponível no portal Habitasampa, e a delimitação de seus perímetros exatos é uma tarefa complexa, uma vez que estas comunidades são extremamente dinâmicas - o que dificultaria a operação da proposta ora em discussão. Ademais, o artigo 3º propõe que as tais placas de identificação sejam colocadas no “acesso principal” da comunidade. Contudo, não é possível determinar – em todos os casos – um acesso principal, já que muitas vezes as ocupações são realizadas desordenadamente.

Por todo o exposto, este Departamento entende que o PL não é interessante à política habitacional de interesse social, tanto com relação a aspectos simbólicos mais amplos como no que tange à operação prática da proposta.

Sendo o que tínhamos para o momento, restituímos o presente para deliberação deste Gabinete.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.


CRISTIANE DUTRA

Diretora de Planejamento Habitacional
Departamento de Planejamento Habitacional - DEPLAN
Secretaria de Habitação – SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PA 2017-0.171.220-9

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

em 17/01/2018 (a)

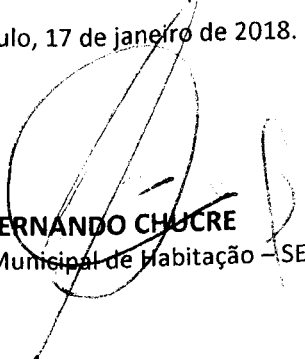
INFORMAÇÃO / SEHAB.G / 2018

Sueli de Fátima D. Montei
Coordenadora
SEHAB-G
RF. 754.668-8

À
SGM-ATL
Sra. Assessora Especial

Com base na manifestação do Departamento de Planejamento Habitacional - DEPLAN, às fls. retro, a qual acompanho, submeto o presente com a indicação de que o Projeto de Lei nº 623/2015 não é de interesse desta Pasta.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.


FERNANDO CHUCRÉ
Secretário Municipal de Habitação - SEHAB

